

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum

Decreto



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM**  
CNPJ nº 13.714.142/0001-62  
**DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

**DECRETO Nº 217/2018**  
**DE 12 DE JANEIRO DE 2018**

“Estabelece o calendário fiscal, define procedimentos para o pagamento, determina vencimentos, fixa índices de atualização monetária dos tributos municipais para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 96 da Lei Complementar nº 023 de 29 de dezembro de 2014.

DECRETA:

**Art. 1** – Este decreto estabelece procedimentos, fixa vencimentos para o exercício de 2018 dos seguintes tributos:

- I – Imposto sobre serviço de qualquer natureza;
- II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- III – imposto sobre a transmissão intervivos de bens imóveis;
- IV – taxa de licença de localização;
- V – taxa pela exploração de atividades ou ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- VI – taxa de licença para exposição de publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público;
- VII – taxa de fiscalização do funcionamento;
- VIII – taxa de licença para execução de obras, loteamentos e arruamentos;
- IX – taxa de licença para abate de animais;
- X – taxa de vigilância sanitária;
- XI – taxa pela utilização de serviços públicos;
- XII – taxa de limpeza pública.

---

Rua: Djalma Rios, s/n – Centro – Cafarnaum – Bahia - Cep: 44880-000- Tel: \*(74) 3646-1200 - Rama 40  
E-Mail: [ptributos@gmail.com](mailto:ptributos@gmail.com)

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM**  
**CNPJ nº 13.714.142/0001-62**  
**DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

**Art. 2** – Deixa de implementar reajustes dos valores dos tributos e preços públicos, previstos no art. 231 do Código Tributário e Rendas do Município, em razão do índice anual do exercício 2017 do IGP-M ter sido deflacionário.

**Art. 3** – O imposto sobre serviços de qualquer natureza ISSQN será pago de acordo com as alíquotas estabelecidas na tabela I e obedecerá as seguintes disposições:

I – Até o dia 10 do mês subsequente:

- a) A ocorrência do fato gerador, para as atividades cuja base de cálculo seja a receita tributária, item I do artigo 113 do código tributário e rendas.
- b) Quando sob regime de expectativa na condição de profissional autônomo;
- c) As sociedades de profissionais previstas nas listas de serviços, itens 4 e 5 e seus subitens.

II – Até 72 (setenta e duas) horas antes da realização do evento, quando se tratar de espetáculos artísticos, musical, festival, recital e congêneres;

III – No momento da autenticação, autorização ou declaração dos ingressos ou bilhetes disponibilizados para a venda, quando se tratar de serviços de diversões públicas não previstas no inciso II deste artigo.

**Art. 4** – O prazo para a entrega do demonstrativo mensal do imposto sobre serviços de qualquer natureza – DMI e da declaração de retenção na fonte – DRF, relativo ao mês da competência deverão ser encaminhados até o dia 05 (cinco), obedecidos às disposições constantes nos artigos 115 a 121 do código tributário e de rendas.

**Art. 5** – O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU poderá ser pago em parcela única com dedução de 10% (dez por cento) ou em até 06 (seis) parcelas sem desconto com vencimento da primeira parcela em 10 de abril de 2018 e as parcelas restantes no dia 10 dos meses subsequentes, obedecidas as alíquotas fixadas na tabela de receita II, observados ainda os valores básicos previstos nas tabelas XIII, XIV e XV do código tributário e rendas.

**Parágrafo Único** – O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

**Art. 6** – O imposto sob a transmissão intervivos de bens imóveis – ITIV, será recolhido em parcela única obedecido as imposições do artigo 150 e seus parágrafos e critérios estabelecidos no artigo 157 do código tributário, observado ainda;

---

Rua: Djalma Rios, s/n – Centro – Cafarnaum – Bahia - Cep: 44880-000- Tel: \*(74) 3646-1200 - Rama 40  
E-Mail: ptributos@gmail.com

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM**  
**CNPJ nº 13.714.142/0001-62**  
**DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

I – antes da realização do ato, ou lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação;

II – em até 30 (trinta) dias;

- a) Nas transmissões realizadas em virtude de sentença judicial, contados da data da sentença que houver homologado seu cálculo;
- b) Nos tornos ou reposições em que sejam interessados incapazes, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;
- c) Na arrecadação ou adjudicação, contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação ainda que haja recurso pendente;
- d) Nas promessas de compra e venda de unidade imobiliária para entrega futura do imóvel, contados da data da assinatura do contrato;
- e) Nas transmissões cujo instrumento tenha sido lavrado em outro município, contados da data da sua lavratura.

**Parágrafo Único** – O documento único de arrecadação – DUA, vinculado obrigatoriamente à guia de informação do ITIV, terá o vencimento em 30 (trinta) dias.

**Art. 7** – A taxa de licença de localização – TLL, será recolhida de uma só vez, antes do licenciamento da atividade pelas diligências para verificação das condições para localização do estabelecimento quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com as leis vigentes no município e será calculada com base na tabela de receita III do código tributário e rendas

**Art. 8** – A taxa pela exploração de atividades ou ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, fundada no poder de polícia, quanto ao uso de bens públicos de uso comum e o ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório e será calculada com base na tabela de receita IV obedecendo ainda as disposições dos artigos 176, 177 e seus incisos.

**Art. 9** – A taxa de licença para exposição de publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público – TLP, será paga de acordo com os valores constantes na tabela de receita V, obedecendo ainda:

I – Antes da expedição do alvará, para o início da veiculação da publicidade;

II – no prazo de até 6 (seis) meses no caso da renovação de licença.

---

Rua: Djalma Rios, s/n – Centro – Cafarnaum – Bahia - Cep: 44880-000- Tel: \*(74) 3646-1200 - Rama 40  
E-Mail: ptributos@gmail.com

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM**  
**CNPJ nº 13.714.142/0001-62**  
**DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

**Parágrafo Primeiro** – A renovação de alvará de publicidade deverá ser solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data da expiração do seu prazo de validade.

**Parágrafo Segundo** – Quando a publicidade for de incentivo ao consumo de bebidas alcoólicas ou de fumo o valor da taxa sofrerá acréscimo de 100% (cem por cento).

**Art. 10** – A taxa de fiscalização do funcionamento – TFF deverá ser paga em parcela única até o dia 28 de fevereiro de 2018, conforme disposição contida no artigo 188 do código tributário e de rendas, estando fundada na fiscalização do funcionamento, no poder de polícia quanto ao saneamento e ordenamento das atividades urbanas, sendo calculado de acordo com os valores da tabela de receita VI do código tributário e rendas.

**Parágrafo Primeiro** – Os contribuintes terão até o dia 31 de janeiro de 2018 para fornecerem ao setor de tributos os dados necessários para o cálculo da TFF a ser lançado.

**Parágrafo Segundo** – Na falta de informação a que se refere o parágrafo anterior, a TFF será lançada com base na classificação fiscal constante na tabela de receita VI anexa à Lei Complementar nº 23/2014, sujeitando-se o contribuinte à fiscalização posterior.

**Parágrafo Terceiro** – Na baixa da atividade do estabelecimento, a TFF é devida integralmente, salvo se o pedido de baixa for protocolado até o último dia útil do mês de dezembro do exercício anterior.

**Art. 11** – A taxa de licença para execução de obras, loteamentos e arruamentos é fundada no poder de polícia do município quanto ao estabelecimento de normas de edificação, abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário, de licenciamento obrigatório obedecidas as disposições do art. 193, calculada com base nos valores estabelecidos na tabela de receita VII do código tributário.

**Parágrafo Primeiro** – O proprietário do imóvel ou interessado direto na execução fica obrigado no início da obra ou urbanização requerer junto à prefeitura municipal o alvará de construção sob pena se assim não proceder sofrer embargo da obra.

**Parágrafo Segundo** – Embargada a obra, esta só poderá ser iniciada após a liberação do alvará correspondente e indenização das custas que a municipalidade teve com tal procedimento.

**Parágrafo Terceiro** – Nos casos do parcelamento do solo urbano, mediante loteamento ou desmembramentos deverão ser observadas as normas das leis e atos normativos abaixo relacionados:

---

Rua: Djalma Rios, s/n – Centro – Cafarnaum – Bahia - Cep: 44880-000- Tel: \*(74) 3646-1200 - Rama 40  
E-Mail: ptributos@gmail.com

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM**  
**CNPJ nº 13.714.142/0001-62**  
**DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

- I – Lei nº 4771/65 Código Florestal;
- II – Lei nº 6766/69 dispõem sobre o parcelamento do solo urbano;
- III – Lei nº 6938/81 dispõe sobre a política nacional do meio ambiente;
- IV – Lei nº 9605/98 lei dos crimes ambientais;
- V – Lei nº 10257/01 estatuto das cidades;
- VI – Lei nº 8078/90 Código de defesa do consumidor;
- VII – Lei Estadual que institui a política florestal do Estado da Bahia;
- VIII – Resolução 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;
- IX – Resolução 01/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;
- X – Resolução 302/02 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;
- XI – Resolução 303/02 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;
- XII – Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente.

**Parágrafo Quarto** – O desatendimento das especificidades elencadas nas leis e atos normativos constitui crime contra a administração pública aplicando-se aos infratores as disposições dos artigos 50, 51 e 52, seus incisos e parágrafos.

**Art. 12** – A taxa de licença para abate de animais está fundada no exercício do poder de polícia do município quanto à higiene, proteção ao meio ambiente, segurança e tranqüilidade pública de licenciamento obrigatório sendo calculada com base na tabela de receita VIII, obedecidas as disposições do art. 198 do código tributário e rendas.

**Art. 13** – A taxa de vigilância sanitária – TVS será recolhida no início da atividade, antes da entrega do alvará, obedecidas as especificidades da tabela da receita IX do código tributário e rendas.

**Parágrafo Único** – A renovação do alvará de vigilância sanitária deverá ser solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade.

**Art. 14** – Quando o vencimento do tributo recair em dias de sábados, domingos ou feriados, o pagamento fica prorrogado para o primeiro dia útil do subsequente.

**Art. 15** - Os tributos não pagos nas datas estabelecidas no calendário fiscal serão inscritos na dívida ativa após o seu vencimento, para posterior cobrança com as cominações legais, conforme estabelecido no artigo 51, incisos e parágrafos correspondentes, da Lei Complementar 23/2014.

---

Rua: Djalma Rios, s/n – Centro – Cafarnaum – Bahia - Cep: 44880-000- Tel: \*(74) 3646-1200 - Rama 40  
E-Mail: [ptributos@gmail.com](mailto:ptributos@gmail.com)

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM**  
CNPJ nº 13.714.142/0001-62  
**DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

**Art. 16** - Os tributos lançados de ofício poderão ter seu valor impugnado até 30 (trinta) dias a contar da data de intimação.

**Parágrafo único** – O sujeito passivo que não reconhecer os débitos fiscais dos tributos lançados conjuntamente poderá efetuar o pagamento dos tributos não impugnados sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais após o vencimento.

**Art. 17** – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo seus efeitos legais e jurídicos a partir de 02 de janeiro de 2018.

Gabinete da Prefeita, em 12 de janeiro de 2018

SUELY FERNANDES DE SOUZA NOVAIS

Prefeita

ADEMIR LIMA DA SILVA.

Secretário de Administração e Finanças

---

Rua: Djalma Rios, s/n – Centro – Cafarnaum – Bahia - Cep: 44880-000- Tel: \*(74) 3646-1200 - Rama 40  
E-Mail: ptributos@gmail.com